



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348497

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032210-36.2023.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante CLEANDRO ALEXSANDER FERRARI GOMES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JACOB VALENTE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação nº 1032210-36.2023.8.26.0405

Apelante: CLEANDRO ALEXSANDER FERRARI GOMES

Apelado: BANCO BRADESCO S/A

Comarca: OSASCO

Voto nº 42612

RECURSO – INÉPCIA – Declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais – Ação julgada improcedente, aos fundamentos de que após a expedição de ofício ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região (CREFITO – 3ª região), foi constatado que os descontos realizados na conta corrente do autor foram frutos do pagamento de boletos emitidos pelo CREFITO-3 em desfavor da esposa do requerente, referentes a acordo firmado por esta junto a autarquia – Por ter litigado de má-fé o autor foi condenado ao pagamento de multa de 7% em favor do réu – Insurgência pelo autor – Não conhecimento – Argumentos contidos no recurso que não ressoam com a questão aqui debatida – Ausência de caráter impugnatório à sentença – Impossibilidade de identificação do que foi devolvido para apreciação – Infringência aos artigos 1.010, incs. II e III e 1.013 do CPC – Sentença conservada – Honorários recursais devidos e elevados em 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade (art. 85, §11 c/c 98, §3º, ambos do CPC) – Recurso não conhecido.

1. Trata-se de recurso de apelação tirado contra a r. sentença que **julgou improcedente** a ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais que CLEANDRO ALEXSANDER

FERRARI GOMES moveu em face de BANCO BRADESCO S/A e através da qual pretendia a devolução em dobro dos valores descontados sobre a rubrica "CREFITO", visto se tratar de seguro que desconhece a contratação, bem como a indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00, sob os fundamentos de que aos fundamentos de que após a expedição de ofício ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região (CREFITO – 3ª região), foi constatado que os descontos realizados na conta corrente do autor foram frutos do pagamento de boletos emitidos pelo CREFITO-3 em desfavor da esposa do requerente, referentes a acordo firmado por esta junto a autarquia.

Por conta da sucumbência, o autor ficou condenada a pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

E, por ter litigado de má-fé, alterando a verdade dos fatos, o autor foi condenado ao pagamento de multa no valor de 7% sobre o valor da causa em benefício do banco réu, conforme determina os arts. 80, III e V, e 81, CPC.

Inconformado, apela este (fls. 187/193), aduzindo, em síntese, que ajuizou a presente ação pretendendo em razão da suposta fraude em seu benefício, onde passaram a ter descontos de um empréstimo consignado que não contratou.

Prosseguiu afirmando que "(...) que a recorrente não nega possuir outros empréstimos e que é de conhecimento público que muitas instituições bancárias, apesar de possuírem diferentes razões sociais, fazem parte de grandes grupos econômicos, compartilhando entre si os dados e documentos dos clientes." – fls. 189.

Argumentando "(...) de forma ardilosa e inescrupulosa a parte ré tentou levar esse juízo ao erro, ao afirmar que a autora esteve pessoalmente na agência bancária onde realizou esse empréstimo.

Ora excelência tais afirmações têm o condão de protelar e enganar esse juízo, em que pese toda agência bancária ter sistema de segurança eletrônica de filmagens bem como fosse o caso necessário a geolocalização da autora para demonstrar tanto a localização da mesma como o que estaria realizando no exato momento.– fls. 23 .

Asseverando que não houve litigância de má-

fé que lhe pode ser imposta, e sim mero exercício do direito, clama pela reforma da decisão, com o afastamento da penalidade.

Recurso processado, sem preparo, em face da gratuidade da justiça concedida ao autor e com resposta às fls. 197/200.

É o relatório do necessário.

2. Por presentes os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, passa-se à análise do apelo.

O recurso não reúne condições de prosseguimento, devendo ser obstado por inépcia.

O pedido inicialmente deduzido restou julgado improcedente pela bem fundamentada sentença (*resumida no relatório supra*) e, em não se conformando com o resultado, cabia à parte autora, de forma coerente, impugnar os fundamentos da sentença visando sua reforma, trazendo elementos aptos que pudessem levar à desconstituição da convicção que se formou, permitindo que os efeitos devolutivo e translativo do recurso fossem aplicados por este órgão *ad quem* na análise de sua insurgência.

Contudo, não é o isso o que se tem no caso em tela.

Após resumir sua pretensão inicial afirmou que a sentença foi julgada improcedente apesar de não ter sido comprovada a contratação de empréstimo, o que não ressoa com o ocorrido no processo, visto que nunca foi discutido qualquer contrato de empréstimo nos autos, e, ao depois, com parágrafos desconexos, trouxe 'razões sequer identificáveis' (*transcritas acima*) que não impugnaram de forma válida os fundamentos da sentença e impedem que se deduza, ainda que de forma mínima, as matérias que estariam sendo devolvidas à apreciação deste colegiado.

Assim, a única conclusão a que se pode chegar é a de que as razões contidas no presente recurso não se prestam, nem de forma mínima, a impugnar os hígidos fundamentos da sentença contra qual a autora se insurge.

Por tudo isso e olvidando-se de atacar os

fundamentos da decisão cuja reforma pretendia, indicando as razões e os fundamentos de fato e de direito que autorizariam, se o caso, sua modificação, tal qual determinam os artigos 1.010, incs. II e III e 1.013 do Código de Processo Civil (*antigos artigos 514, incisos II e III e art. 515 do Código de Processo Civil de 1.939*), de molde a sequer permitir a identificação dos objetos da inconformidade por este Tribunal, que, ante o princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* deve se restringir aos pontos expressamente referidos na sentença, de rigor que o recurso não seja conhecido por inepto.

Nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, são devidos honorários recursais em proveito do vencedor, em decorrência do trabalho adicional realizado em segundo grau de jurisdição, independentemente do conhecimento do recurso interposto, ficando este elevado para 15% sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade da justiça concedida ao autor.

Mais é desnecessário.

3. Não se conhece, pois, do recurso.

JACOB VALENTE

Relator